



## LEI nº 796/2023

**EMENTA:** Institui a Regularização Fundiária Urbana (REURB), de que trata a Lei Federal nº 13.465/17 e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Itaquianga**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nos artigos 40 e 61, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Regularização Fundiária Urbana (REURB), de que trata a Lei Federal nº 13.465/17, no Município de Itaquianga, visando a promoção de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**Parágrafo único** - A REURB deverá ser realizada observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.465/17, do Decreto Federal nº 9.310/18, e demais normas federais, estaduais e municipais, além dos Decretos Municipais regulamentadores, que sejam aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 2º** - Além dos objetivos previstos na Lei Federal nº 13.465/17, a regularização fundiária, no âmbito municipal, deverá se pautar ainda pelas seguintes diretrizes:

**I** - prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurado o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

**II** - articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

**III** - controle e fiscalização, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

**IV** - articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda.

**Art. 3º** - A REURB compreende duas modalidades, a serem classificadas em ato do Poder Executivo Municipal, para cada núcleo urbano informal a ser regularizado:

**I** - REURB de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

**II** - REURB de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** - A classificação da modalidade como REURB de Interesse Social (REURB-S) ficará condicionada a parecer técnico social favorável, emitido por Assistente Social, após análise documental e estudo social, no qual serão considerados aspectos como:

**I** - situação de vulnerabilidade social;

**II** - estado de saúde que interfira na qualidade de vida da família;



III - situação da convivência familiar e comunitária;  
IV - renda familiar, limitada a 5 (cinco) salários mínimos; e  
V - capacidade financeira da família em custear o pagamento das taxas e compromissos financeiros.

**Art. 4º** - Os procedimentos previstos nesta lei devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, movimentos sociais e entidades da sociedade civil organizada, durante o processo da REURB, além de dar publicidade e garantir o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidas.

**Art. 5º** - Após a aprovação da REURB e emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, as áreas regularizadas deverão ser inseridas no cadastro imobiliário, mesmo que localizadas em área rural, para fins de atualização do cadastro imobiliários municipal e lançamento dos tributos municipais.

**Art. 6º** - A fim de promover a efetiva implantação das medidas da REURB, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas, com vistas a cooperar para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 7º** - Na REURB-S, se o legitimado apresentar requerimento, acompanhado do projeto de regularização fundiária, o Município poderá considerá-lo para fins de promoção da REURB, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 13.465/17 e seu Decreto regulamentador, bem como em Decreto que regulamentar a presente lei.

**Art. 8º** - Na REURB-S, se comprovada a deficiência técnica e ou financeira para implantação da infraestrutura essencial prevista no art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/17, o município poderá firmar com os legitimados ou os ocupantes do núcleo urbano informal, termo de compromisso ou instrumento congêneres para a implantação da infraestrutura essencial, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil ou criminal de que tenha dado causa à formação da ocupação irregular.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo as ações específicas e os procedimentos administrativos de tramitação e análise dos processos de Regularização Fundiária Urbana (REURB).

**Art. 10º** - Para a aplicação da Lei Federal nº 13.465/17 no âmbito municipal, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei, o que não impede a promoção de regularização fundiária através de outros instrumentos legais vigentes.

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itaquianga, em 18 de agosto de 2023

  
Patrick José de Oliveira Moraes  
PREFEITO